SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164270 - MG (2026/0026267-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	VALE S.A
ADVOGADOS	:	BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200 ROBERTA DE CARVALHO ASSAF FERREIRA - MG211004 VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938 DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175
AGRAVADO	:	FAUSTO ANTONIO DUARTE
AGRAVADO	:	NILMARA ROSA SANTOS
ADVOGADO	:	MICHAEL REZENDE SANTOS - MG103441

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE EVACUAÇÃO EM ZONA DE AUTOSSALVAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 489 E 1.022 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS OU PROTELATÓRIAS (ART. 370 DO CPC). RESPONSABILIDADE OBJETIVA AMBIENTAL E TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DANO MATERIAL E NEXO CAUSAL RECONHECIDOS. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CAPÍTULO NÃO DEVOLVIDO POR CONFORMIDADE COM REPETITIVO (TEMA 440/STJ). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de evacuação permanente de comunidade situada em zona de autossalvamento, por risco iminente de rompimento de barragem.

2. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão

Documento eletrônico VDA59760437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:59:00
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: f0366e3d-54ce-4370-be02-ad6c3ab334df

enfrenta de modo claro e suficiente os pontos essenciais ao deslinde da causa, inclusive sobre a necessidade e a suficiência da prova, a natureza do dano material e o termo inicial dos encargos.

3. É legítimo o indeferimento de prova oral e de laudo psicológico reputados prescindíveis, por ser o juiz destinatário da prova (art. 370 do CPC), não havendo cerceamento de defesa.

4. A responsabilidade civil objetiva por danos ambientais, sob a teoria do risco integral, foi aplicada com base em conjunto probatório que demonstra localização do imóvel em zona de autossalvamento evacuada, perda de uso e fruição, e nexo causal; sua revisão demanda revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

5. O capítulo referente a juros de mora e correção monetária não foi devolvido em recurso especial por conformidade com tese repetitiva (Tema 440/STJ).

6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59760437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:59:00
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: f0366e3d-54ce-4370-be02-ad6c3ab334df

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164270 - MG (2026/0026267-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	VALE S.A
ADVOGADOS	:	BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
		ROBERTA DE CARVALHO ASSAF FERREIRA - MG211004
		VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
		DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175
AGRAVADO	:	FAUSTO ANTONIO DUARTE
AGRAVADO	:	NILMARA ROSA SANTOS
ADVOGADO	:	MICHAEL REZENDE SANTOS - MG103441

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE EVACUAÇÃO EM ZONA DE AUTOSSALVAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 489 E 1.022 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS OU PROTELATÓRIAS (ART. 370 DO CPC). RESPONSABILIDADE OBJETIVA AMBIENTAL E TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DANO MATERIAL E NEXO CAUSAL RECONHECIDOS. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CAPÍTULO NÃO DEVOLVIDO POR CONFORMIDADE COM REPETITIVO (TEMA 440/STJ). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de evacuação permanente de comunidade situada em zona de autossalvamento, por risco iminente de rompimento de barragem.

2. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão

Documento eletrônico VDA59363757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:52
Código de Controle do Documento: fa6690ab-4e56-4f9d-9d08-f2046432f419

enfrenta de modo claro e suficiente os pontos essenciais ao deslinde da causa, inclusive sobre a necessidade e a suficiência da prova, a natureza do dano material e o termo inicial dos encargos.

3. É legítimo o indeferimento de prova oral e de laudo psicológico reputados prescindíveis, por ser o juiz destinatário da prova (art. 370 do CPC), não havendo cerceamento de defesa.

4. A responsabilidade civil objetiva por danos ambientais, sob a teoria do risco integral, foi aplicada com base em conjunto probatório que demonstra localização do imóvel em zona de autossalvamento evacuada, perda de uso e fruição, e nexo causal; sua revisão demanda revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

5. O capítulo referente a juros de mora e correção monetária não foi devolvido em recurso especial por conformidade com tese repetitiva (Tema 440/STJ).

6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por VALE S.A. (VALE) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL – CERCEAMENTO DE DEFESA – INCORRÊNCIA – VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO – AFASTA – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – MINERAÇÃO – RISCO DE ROMPIMENTO DE BARRAGEM – TEORIA DO RISCO INTEGRAL – DANO E NEXO CAUSAL – COMPROVAÇÃO – DANOS MATERIAIS – LIQUIDAÇÃO – DANOS MORAIS – NÃO COMPROVAÇÃO. art. 370 do CPC permite ao julgador determinar a produção das provas necessárias à instrução processual e, de outro lado, indeferir as que repute inúteis para o caso, sem que isso importe em cerceamento de defesa.* ***Não há cerceamento de defesa quando as provas pretendidas são prescindíveis e inócuas para o desate da lide****. A responsabilidade decorrente de danos ambientais é objetiva, a teor do disposto no art. 14, § 1º da Lei n. 6.938/81, recepcionada pelo art. 225, § 3º da Constituição Federal, sendo pacífica a aplicação da teoria do risco integral às hipóteses como a ventilada nos autos.* ***Considerando a comprovação de que o imóvel do autor está localizado em denominada Zona de Autossalvamento (ZAS), em que houve evacuação permanente da população, sem previsão de retorno, pelo risco de rompimento iminente da Barragem Sul Superior da Mina de Gongo Soco, em Barão de Cocais/MG, configurada está a responsabilidade e o nexo causal****. Configurado o dano material pela impossibilidade de exercício de posse e domínio sobre o bem imóvel, é devida a indenização dos danos materiais experimentados, cujo valor pode ser apurado na fase de liquidação de sentença****. Tendo em vista que os autores não foram evacuados às pressas e não tinham residência fixa na comunidade "Socorro", incabível indenização***

Documento eletrônico VDA59363757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:52
Código de Controle do Documento: fa6690ab-4e56-4f9d-9d08-f2046432f419

> ***por danos morais**. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.465651-6/007 - COMARCA DE BARÃO DE COCAIS - APELANTE(S): FAUSTO ANTONIO DUARTE, NILMARA ROSA SANTOS, VALE S/A - APELADO(A)(S): FAUSTO ANTONIO DUARTE, NILMARA ROSA SANTOS, VALE S/A. Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS. SÚMULA: REJEITARAM A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS.* (e-STJ, fls. 681/695 - sem destaque no original)

Os embargos de declaração de VALE foram rejeitados (e-STJ, fls. 716/722).

Nas razões do agravo, VALE apontou negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC), afastamento do óbice da Súmula 7/STJ por se tratar de revaloração jurídica da prova e tese sobre juros moratórios e correção monetária à luz do art. 407 do CC (e-STJ fls. 767/773).

Houve apresentação de contraminuta por NILMARA ROSA SANTOS (e-STJ, fls. 779/784).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões do seu apelo nobre, VALE alegou (1) negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV e VI, do CPC, afirmando omissões e contradições sobre a necessidade de prova técnica, a natureza e a comprovação do dano material, a valoração da ata notarial e o termo inicial dos encargos; (2) violação dos arts. 373, I, do CPC, e 927 e 944 do CC, sustentando ausência de prova do dano material e indevida presunção fundada apenas na localização em ZAS, com cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial e oral; (3) violação do art. 407 do CC, defendendo que juros de mora e correção monetária deveriam incidir a partir do arbitramento judicial, com inaplicabilidade da Súmula 54/STJ no caso concreto.

Houve apresentação de contrarrazões por NILMARA (e-STJ, fls. 749/758).

A decisão de admissibilidade negou seguimento ao recurso especial no ponto dos juros por conformidade com repetitivo (Tema 440) e inadmitiu as demais teses pela incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 762/763).

Conheço parcialmente do recurso especial e, na extensão conhecida, nego-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA59363757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:52
Código de Controle do Documento: fa6690ab-4e56-4f9d-9d08-f2046432f419

Registro que a tese referente aos juros de mora não foi devolvida ao Superior Tribunal de Justiça pois foi negado seguimento do recurso com base no Tema 440 desta Corte.

Contextualização fática

A ação foi proposta por NILMARA e FAUSTO buscando indenização por danos materiais e morais decorrentes da evacuação compulsória da comunidade de Socorro (ZAS) em razão do risco de rompimento da Barragem Sul Superior. O juízo de primeira instância julgou parcialmente procedente, reconheceu dano patrimonial pela perda de posse e domínio do imóvel situado na ZAS e remeteu a quantificação à liquidação por arbitramento; rejeitou danos morais.

Na apelação, a 14ª Câmara Cível manteve integralmente a sentença: rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, aplicou a responsabilidade objetiva ambiental sob a teoria do risco integral, reconheceu nexo causal e dano patrimonial pela impossibilidade de uso e fruição do imóvel, remetendo o quantum à liquidação; e negou danos morais por ausência de residência fixa e evacuação às pressas (TJMG).

VALE opôs embargos de declaração apontando omissão e contradições sobre prova do dano material e termo inicial de juros; o colegiado rejeitou os embargos, afirmando que a indenização decorre da posse do imóvel em área de evacuação e da perda do uso, e que os juros seguem a Súmula 54/STJ.

Na sequência, VALE interpôs recurso especial por violação de dispositivos do CPC e do CC e tese sobre juros; NILMARA e FAUSTO apresentaram contrarrazões; a Terceira Vice-Presidência negou seguimento no tópico dos juros por conformidade com repetitivo (Tema 440) e inadmitiu as demais teses pela Súmula 7, o que motivou o presente agravo em recurso especial.

O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional no acórdão e nos embargos de declaração; (ii) a controvérsia sobre dano material poderia ser apreciada em recurso especial sem reexame de provas, a título de revaloração jurídica; (iii) seria correto fixar juros de mora e correção monetária desde o evento danoso ou se deveriam incidir apenas a partir do arbitramento, à luz do art. 407 do CC.

(1) Da violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV e VI, do CPC

Afirma VALE a existência de omissões e contradições sobre a necessidade de prova técnica, a natureza e a comprovação do dano material e a valoração da ata notarial. Defende que os vícios não foram supridos pela oposição dos embargos de declaração, permanecendo o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG)

Documento eletrônico VDA59363757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:52
Código de Controle do Documento: fa6690ab-4e56-4f9d-9d08-f2046432f419

em omissão e com fundamentação deficiente em relação aos seguintes pontos: (i) enfrentamento da necessidade de prova técnica para comprovar o dano material; (ii) reconhecimento genérico do prejuízo apenas pela localização em ZAS; (iii) contradição por reconhecer inexistência de residência fixa e, ainda assim, manter condenação por perda de uso; (iv) valoração inadequada de ata notarial e (v) termo inicial dos encargos, com inaplicabilidade da Súmula 54/STJ e incidência do art. 407 do CC.

Sem razão à VALE, pois todos os pontos suscitados foram devidamente fundamentados pelo TJMG. O acórdão recorrido rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, afirmando que o juiz, como destinatário da prova, pode indeferir diligências inúteis ou protelatórias, sendo prescindíveis a prova oral e o laudo psicológico no caso.

No mérito, aplicou a responsabilidade objetiva por dano ambiental sob a teoria do risco integral, reconhecendo o nexo causal entre a atividade de mineração e a evacuação permanente da comunidade de Socorro, em ZAS, com risco iminente de rompimento da Barragem Sul Superior. Fixou a indenização por danos materiais pela perda do uso, gozo e domínio do imóvel situado em ZAS, com remessa do quantum à liquidação por arbitramento, destacando documentos que comprovam a construção e a posse, além da inviabilidade de acesso e retorno ao local. Por fim, negou danos morais por ausência de residência fixa no local e inexistência de evacuação às pressas.

Ao rejeitar os embargos de declaração, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais fundamentou (e-STJ fls. 718/719):

> *(...)*
> *Embora irresignada a parte embargante razão não lhe assiste. A sentença* ***determinou a indenização aos embargados por possuírem imóvel na área de evacuação:***
> *Noutro passo, na situação em análise, o autor trouxe documentos suficientes comprovando a construção de imóvel na comunidade de "Socorro", conforme docs. nº16 a 24, como memorial descritivo do terreno, fotos da construção da casa e plantação. (...) Nesse diapasão, o fato de o autor possuir imóvel localizado na comunidade de Socorro é inconteste nos autos.*
> *Assim, o acórdão não foi omisso em relação ao fato de não residirem no local, pelo contrário, não ignorou tal fato. A indenização é devida pelo simples fato de possuírem imóvel em construção no local, eis que foram impedidos de prosseguir na posse do bem, este o dano material.*
> ***Frise-se, a indenização deferida na sentença e confirmada no acórdão foi pelo fato de possuírem o imóvel na área de evacuação e não por residirem no local. Por consequência cai também a tese da contradição e obscuridade, eis que não se ignorou o fato de não residirem no local.***
> ***(...)***

Ao final, reiterou as condições fixadas para incidência dos encargos.

Portanto, todas as questões necessárias à solução da lide foram devidamente fundamentadas. Não cabe ao Tribunal responder verdadeiro questionário

Documento eletrônico VDA59363757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:52
Código de Controle do Documento: fa6690ab-4e56-4f9d-9d08-f2046432f419

da parte se a fundamentação adotada é coerente e abrangeu todos os pontos relevantes para o deslinde da causa:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. INCONFORMISMO. JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MESA. CABIMENTO. REVERSÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283/STF. PRODUÇÃO DE PROVA. DESTINATÁRIO. JUÍZO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO E TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. SÚMULA N. 7/STJ. CLÁUSULA PENAL. PERDAS E DANOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 568/STJ. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. CULPA DO COMPRADOR. RETENÇÃO PARCIAL. CABIMENTO. PERCENTUAL DA ORIGEM ADMITIDO PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BENFEITORIAS. SÚMULAS N. 5/STJ E 283/STF. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. MULTA. NÃO APLICAÇÃO.*
>
> ***1. Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder à parte que, sob a égide da omissão prevista no inciso II do art. 1.022 do CPC, formula um verdadeiro questionário. Nesse sentido: REsp n. 1.704.747/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 8/2/2024.***
>
> *2. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou as questões aduzidas nos seus aclaratórios como omissas, quais sejam: i) impossibilidade jurídica do pedido, porquanto não seria possível delimitar a área a ser devolvida; ii) exceção do contrato não cumprido e adimplemento substancial do contrato; iii) bis in idem na cumulação das arras penitenciais com a multa decorrente de cláusula penal; iv) redução das "arras penitenciais" e restituição de parcelas, sob pena de enriquecimento ilícito; e v) indenização pelas benfeitorias.*
>
> *3. O julgamento dos embargos de declaração em mesa não representou nulidade. Por seu turno, eventual acolhimento da tese de que o julgamento não teria ocorrido "na sessão subsequente", em contraposição ao entendimento de origem, demandaria reexame de questão fática, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. .*
>
> *4. No caso dos autos, não há falar em cerceamento de defesa.*
>
> *Incabível o recurso especial para alteração do julgado quanto à conclusão de suficiência ou de relevância de determinadas provas sobre outras, porquanto demandaria reexame do acervo fático-probatório. Incidência da Súmula n. 7/STJ.*
>
> *5. Rever as conclusões do Tribunal quanto as teses da impossibilidade jurídica do pedido", da exceção do contrato não cumprido ou de que ocorrera adimplemento substancial, demanda o reexame do conjunto fático provatório. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ.*
>
> *6. No que tange à pretensão de retenção ou indenização pelas benfeitorias, o Tribunal consignou que fora contratualmente estipulado que a rescisão do contrato por culpa do comprador afastaria a indenização, de modo que a reversão do julgado esbarra no óbice da Súmula n. 5/STJ. Por outro lado, em relação ao ponto, observa-se que a recorrente limita-se a suscitar o cabimento de retenção ou indenização pelas benfeitorias sem impugnar fundamento relevante do acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 283/STF.*
>
> *7. Não assiste razão ao recorrente quanto a eventual direito de devolução ou de retenção das arras confirmatórias e ou penitenciais,*

Documento eletrônico VDA59363757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:52
Código de Controle do Documento: fa6690ab-4e56-4f9d-9d08-f2046432f419

porque a sua definição demanda o inviável exame nesta instância do conjunto fático-probatório e da análise de cláusulas contratuais.
Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ.
8. Para comprovar a existência de dissídio jurisprudencial, a parte recorrente deve atender aos requisitos estabelecidos no art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil. Esses requisitos incluem a análise comparativa detalhada entre os julgados e a identificação de semelhanças fáticas relevantes. No caso em questão, esses critérios não foram satisfeitos, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial com base na alínea 'c' do permissivo constitucional 9. Por fim, ao contrário do que sustenta a parte agravada, a mera insubsistência dos argumentos desenvolvidos no agravo interno não implica, de forma automática, a aplicação da multa prevista no art. 1021, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo imprescindível a comprovação do manifesto propósito protelatório, o que, no momento, não observo espécie.
Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 1.995.884/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO RELATOR QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO CONTRA O QUAL HÁ PREVISÃO DE RECURSO ESPECÍFICO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PROCESSUAL. OMISSÕES APONTADAS QUE NÃO CONDUZIRIAM À MODIFICAÇÃO DO JULGADO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO APTO À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. RECURSO REJEITADO.
1. O julgador não está obrigado a examinar, como se respondesse a um questionário, a totalidade das afirmações deduzidas pelas partes no curso da marcha processual, bastando, para a higidez do pronunciamento judicial, que sejam enfrentados os aspectos essenciais à resolução da controvérsia, circunstância plenamente verificada no particular.
2. Hipótese concreta em que, ainda que existentes as omissões apontadas nas razões recursais, seu saneamento não ensejaria a modificação do resultado do julgamento, pois o fundamento principal do acórdão embargado, no sentido de que o mandado de segurança não é cabível contra ato judicial passível de recurso, permaneceria incólume.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
(EDcl no AgInt no RMS n. 62.808/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021.) (grifei)

(2) Da violação dos arts. 373, I, do CPC, e 927 e 944 do CC

Argumenta VALE ausência de prova do dano material e indevida presunção fundada apenas na localização em ZAS, com cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial e oral. Sustenta que o dano material não se presume, exigindo prova concreta do prejuízo e do nexo, o que não teria ocorrido. Insurge-se contra a remessa à liquidação sem comprovação do an debeatur e apontou inversão indevida do ônus da prova.

Documento eletrônico VDA59363757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:52
Código de Controle do Documento: fa6690ab-4e56-4f9d-9d08-f2046432f419

O acórdão recorrido reconheceu, com base em prova concreta, que o imóvel dos autores está em área de autossalvamento (ZAS) evacuada de forma permanente, o que inviabilizou o uso, gozo e domínio do bem de propriedade da autora NILMARA na localidade. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) enfatizou que "o fato de o autor possuir imóvel localizado na comunidade de Socorro é inconteste nos autos" e que, demonstrados o dano e o nexo causal, a indenização por danos patrimoniais é devida, remetendo-se apenas a apuração do montante à liquidação.

Não há presunção abstrata fundada "apenas" na ZAS: há documentos, fotos, atas notariais e a constatação da evacuação definitiva (e-STJ fls. 689/691).

Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da existência de prova suficiente da existência do dano e do nexo causal encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, a saber:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. PROVA DO DANO MATERIAL E DO NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. INDENIZAÇÃO. VALOR DA DESVALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> *1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*
> *2. A conclusão do perito oficial não vincula o magistrado (art. 479 do Código de Processo Civil).*
> *3.* ***O Tribunal de origem, divergindo da conclusão do laudo pericial, confirmou a responsabilidade civil da empresa de mineração, por considerar que a proximidade entre o imóvel do autor e o rio severamente poluído por rejeitos minerais tornou o dano evidente. Fixou, assim, a indenização por dano material em R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), valor que representa a desvalorização do imóvel. A reforma dessas conclusões encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.***
> *4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.*
> *(AREsp n. 2.950.491/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.) (grifei)*

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, o TJMG rejeitou a preliminar com fundamento no art. 370 do CPC, registrando que o juiz é destinatário da prova e pode indeferir diligências inúteis ou protelatórias; a prova oral foi tida como prescindível e o "laudo psicológico" foi considerado desnecessário ao desate da lide. Ainda conforme o acórdão recorrido, não houve cerceamento, mas juízo de pertinência probatória devidamente motivado.

Ainda, extrai-se da fundamentação do TJMG que a remessa à liquidação não evidencia falta de comprovação do an debeatur, pois o dano emergente decorre da

Documento eletrônico VDA59363757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:52
Código de Controle do Documento: fa6690ab-4e56-4f9d-9d08-f2046432f419

perda da fruição do imóvel em área evacuada e que a liquidação cuidará da mensuração técnica do valor de mercado e benfeitorias.

Por fim, não houve “inversão indevida” do ônus da prova. Diante da vedação de acesso à ZAS e da hipossuficiência dos atingidos, foi invertido o ônus probatório para facilitar a defesa dos direitos, medida mantida pelo acórdão e expressamente fundamentada no art. 373, § 1º, do CPC.

Mais uma vez, rever as conclusões do acórdão recorrido encontra óbice na Súmula 7 desta Corte:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL DECORRENTE DE ROMPIMENTO DE BARRAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. ZONA DE AUTOSSALVAMENTO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRECLUSÃO. SÚMULAS 7, 123 E 211/ STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo do art. 1.042 do CPC para negar provimento ao recurso especial manejado em ação indenizatória decorrente de danos morais alegadamente sofridos por moradora de região próxima à barragem da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, em razão do rompimento da estrutura e de seus efeitos na denominada Zona de Autossalvamento.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há três questões em discussão: (i) saber se a ausência de impugnação específica, no agravo interno, de fundamentos autônomos da decisão monocrática - em especial quanto à ausência de prequestionamento e à inexistência de usurpação de competência - acarreta a preclusão das matérias não impugnadas, à luz do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182/STJ; (ii) saber se o indeferimento de prova pericial psiquiátrica, reputada desnecessária pelo juízo de origem para a configuração de dano moral in re ipsa, configura cerceamento de defesa, em afronta aos arts. 7º e 139 do CPC/2015; (iii) saber se, em recurso especial, é possível rediscutir a definição da Zona de Autossalvamento e a conclusão acerca da desnecessidade de prova pericial, quando o acórdão recorrido se assenta na análise do contexto fático-probatório.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. A ausência de impugnação específica, no agravo interno, quanto à ausência de prequestionamento dos arts. 2º, IX, da Lei 12.334/2010 e 12, §§ 2º e 3º, da Lei 23.291/2019, bem como quanto à inexistência de usurpação de competência, acarreta a preclusão desses capítulos autônomos da decisão monocrática, nos termos da jurisprudência do STJ e do princípio da dialeticidade, que impõe à parte recorrente o dever de infirmar de forma específica todos os fundamentos impugnados (art. 1.021, § 1º, do CPC/2015).*
> ***4. A Corte de origem, com base nos elementos de convicção dos autos, concluiu que o fato de a autora residir em região enquadrada como Zona de Autossalvamento ou "zona quente" e sujeita a contexto de insegurança, perigo e exposição à lama tóxica é suficiente para presumir dano moral indenizável (dano moral in re ipsa), de modo que a prova pericial psiquiátrica não se mostra necessária ao deslinde da controvérsia, cabendo ao juiz, como destinatário da prova, indeferir diligências inúteis ou***

Documento eletrônico VDA59363757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:52
Código de Controle do Documento: fa6690ab-4e56-4f9d-9d08-f2046432f419

protelatórias, sem que isso configure cerceamento de defesa (art. 370 do CPC).

5. A pretensão de rever a conclusão do Tribunal estadual quanto à desnecessidade da prova pericial e quanto à configuração do dano moral, bem como quanto à definição da Zona de Autossalvamento no caso concreto, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo interno, mantendo-se integralmente a decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.862.534/MG, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026.) (grifei)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de negativa de prestação jurisdicional, incidência da Súmula n. 7 do STJ, inviabilidade do dissídio e aplicação do art. 1.030, V, do CPC.

2. A controvérsia é sobre ação de reparação por dano moral decorrente do rompimento da barragem em Brumadinho (MG).

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para condenar a parte apelada ao pagamento de R$ 15.000,00 a título de danos morais, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e fixou juros e correção conforme as Súmulas n. 54 e 362 do STJ, com inversão dos ônus de sucumbência e honorários de 20% sobre o valor da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, II e IV, e 1.022, I e II, do CPC no julgamento dos embargos de declaração;

(ii) saber se houve ofensa aos arts. 7º, 139, I, 373, 408 e 412 do CPC por suposta negativa de suprir omissões e por fundamentação contrária aos dispositivos; (iii) saber se houve violação do art. 373, I, do CPC ao se reconhecer dano moral sem prova técnica diante da preclusão da perícia médica por ausência injustificada; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial quanto à suficiência de relatórios unilaterais diante da preclusão da prova pericial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o Tribunal de origem examinou, de forma clara, objetiva e fundamentada, os pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

7. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame da valoração das provas, da comprovação dos fatos constitutivos e da distribuição do ônus da prova.

8. A incidência da Súmula n. 7 do STJ afasta o dissídio jurisprudencial quando a análise demanda revolvimento do conjunto fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA59363757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:52
Código de Controle do Documento: fa6690ab-4e56-4f9d-9d08-f2046432f419

9. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.
Tese de julgamento: "1. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame da valoração das provas e da distribuição do ônus probatório, incabível em recurso especial. 2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de forma clara e fundamentada, as questões necessárias ao julgamento. 3. A incidência da Súmula n. 7 do STJ afasta o dissídio jurisprudencial quando a análise pressupõe revolvimento do conjunto fático-probatório".
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 7º, 85, § 11, 139, I, 373, I, 408, 412, 487, I, 489, § 1º, II e IV, 1.022, I e II e 1.030, V; CF, arts. 5º, LV, e 105, III, a e c.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023.
(AREsp n. 3.015.611/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.) (grifei)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO BANCÁRIO. 1. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO AO ART. 6º, VIII, DO CDC. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 2. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 3. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte, a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em recurso especial, em função da aplicação da Súmula 7 do STJ.
2. Consoante dispõe o RISTJ, é dever do recorrente mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, de modo a evidenciar a similitude fática entre os julgados e a divergência de interpretações, não sendo suficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.607.759/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 8/5/2020.) (grifei)

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial para **CONHECER PARCIALMENTE** do recurso especial e, na extensão conhecida, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de NILMARA, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É como voto

Documento eletrônico VDA59363757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:52
Código de Controle do Documento: fa6690ab-4e56-4f9d-9d08-f2046432f419

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.164.270 / MG

Número Registro: 2026/0026267-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000204656516010 50003041120208130054

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VALE S.A
ADVOGADOS	: VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
	BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
	ROBERTA DE CARVALHO ASSAF FERREIRA - MG211004
	DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175
AGRAVADO	: FAUSTO ANTONIO DUARTE
AGRAVADO	: NILMARA ROSA SANTOS
ADVOGADO	: MICHAEL REZENDE SANTOS - MG103441
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA59610254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:51:27
Código de Controle do Documento: 268d61d1-19de-4b36-9735-041a130eaab7

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:51:27
Código de Controle do Documento: 268d61d1-19de-4b36-9735-041a130eaab7